



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, às treze horas e trinta minutos, teve início a **quinta Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho**, realizada na modalidade telepresencial, nos termos do Ato Conjunto TST.GP.GVP. CGJT nº 173/2020, sob a presidência da Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente do Tribunal, com a participação dos Excelentíssimos Senhores Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Vice-Presidente do Tribunal, Aloysio Corrêa da Veiga, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Emmanoel Pereira, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Mauricio Jose Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e a Excelentíssima Senhora Oksana Maria Dziura Boldo, Subprocuradora-Geral do Trabalho. A Excelentíssima Senhora Ministra Presidente do Tribunal declarou aberta a Sessão e cumprimentou os Excelentíssimos Senhores Ministros, a integrante do Ministério Público do Trabalho, os advogados e os servidores. Em seguida, franqueou a palavra a seus pares, momento em que a Excelentíssima Senhora Oksana Maria Dziura Boldo, Subprocuradora-Geral do Trabalho, registrou votos de pesar pelo falecimento do cônjuge da Excelentíssima Senhora Juíza Maria Cristina Christianini Trentini, titular da 72ª Vara do Trabalho de São Paulo. A Excelentíssima Senhora Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em nome dos integrantes da Seção de Dissídios Coletivos, se solidarizou com a família enlutada. Não havendo mais manifestações, a Excelentíssima Senhora Ministra Presidente do Tribunal determinou o pregão dos processos, tendo o Colegiado assim decidido: **Processo: DCG - 1000376-17.2018.5.00.0000**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Suscitante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joeny Gomide Santos, Advogado: Dr. Maíra Cirineu Araújo, Advogado: Dr. Tales David Macedo, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Advogado: Dr. Carolina Campos Pinto, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Mário Luiz Guerreiro, Procurador: Dr. Grace Maria Fernandes Mendonça, Procurador: Dr. Sérgio Eduardo de Freitas Tapety, Suscitado(a): FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS E OUTRAS, Advogado: Dr. Denise Ferreira Marcondes, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogado: Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Advogado: Dr. Caio Gabriel Ferreira Marcondes, Advogado: Dr. Roberta Dumani Pessanha,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogado: Dr. Gustavo Henrique Amorim Gomes, Advogado: Dr. Danielle da Motta Azevedo, Advogado: Dr. Rodrigo Muniz de Brito Galindo, Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg, Advogado: Dr. Rômulo Marinho Falcão, Advogado: Dr. Francisco Marcelino do Monte Lima, Advogado: Dr. Catia Pinheiro Gonçalves, Advogado: Dr. Anna Luiza Santos Marimon, Advogado: Dr. Ícaro Ferreira de Mendonça Gaspar, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo Pimenta, Advogado: Dr. Ana Luiza Pereira Fernandes, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE DESTILACAO E REFINO DE PETROLEO DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO, Advogado: Dr. Andréa Fernandes Fortes, Advogado: Dr. Débora Rios de Souza Massi, Advogado: Dr. Regiane Luiza Souza Sgorlon, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXPLORAÇÃO, PESQUISA, PERFURAÇÃO, PRODUÇÃO, REFINO, ARMAZENAGEM, TRANSPORTE DE PETRÓLEO BRUTO, GÁS NATURAL E DISTRIBUIÇÃO DE SEUS DERIVADOS ATRAVÉS DE DUTOVIAS, GERAÇÃO DE ENERGIA ORIUNDA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL, PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NAS ALUDIDAS ATIVIDADES ECONÔMICAS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPETRO/ES, Advogado: Dr. Edwar Barbosa Félix, Advogado: Dr. Luís Filipe Marques Porto Sá Pinto, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DO ESTADO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro, Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Advogado: Dr. Adilza de Carvalho Nunes, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DO PETRÓLEO NO ESTADO DO PARANÁ, Advogado: Dr. Sidnei Machado, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO, Advogado: Dr. Raquel de Oliveira Sousa, SINDIPETRO PA/AM/MA/AP, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Silvia Marina Ribeiro de Miranda Mourao, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, suspender o julgamento do processo. O Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Relator, votou no sentido



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

de: I - determinar a reatuação do feito, a fim de que a União figure no processo como assistente simples da PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS, Empresa Suscitante; II - julgar improcedente o pedido de aplicação da multa por descumprimento de liminar e extinguir o processo, sem resolução de mérito, em relação aos pedidos de tutela de urgência a ela pertinentes (proibição da paralisação e/ou determinação de contingente mínimo em serviço, sob pena de multa), com apoio no art. 485, VI, do CPC/15 (perda do objeto). Fica prejudicada a análise dos agravos regimentais interpostos pelas entidades sindicais; III - declarar abusiva a greve deflagrada pelos Sindicatos Suscitados no dia 30/5/2018. Custas no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa, com base no art. 292, § 3º, do CPC/15, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a cargo dos Sindicatos Suscitados. Acompanhou o voto do Relator a Exma. Ministra Kátia Magalhães Arruda. O Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, abrindo a divergência parcial, votou no sentido julgar parcialmente procedente o pedido da Suscitante (Petrobras), alusivo à aplicação de multa para, reconhecida a abusividade da greve de cunho eminentemente político e o descumprimento da liminar, condenar cada Federação e Sindicatos obreiros (Suscitados), ao pagamento de multa, ora reduzida e fixada em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), que deverá ser revertida integralmente a favor da Exequente (Petrobras), nos termos do art. 537, § 2º, do CPC., no que foi acompanhado pelos Exmos. Ministros Emmanoel Pereira e Aloysio Corrêa da Veiga. Observação 1: Impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Observação 2: O Dr. Daniel Costa Reis falou pela parte UNIÃO (PGU). Observação 3: O Dr. Tales David Macedo falou pela parte PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS. Observação 4: O Dr. José Eymard Loguércio falou pela parte FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS E OUTRAS. Observação 5: O Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato falou pelas partes SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA e SINDIPETRO PARANÁ E SANTA CATARINA. Observação 6: O Dr. Raimundo César Britto Aragão falou pelas partes SINDIPETRO PA/AM/MA/AP, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DO ESTADO RIO DE JANEIRO e SINDICADO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA. Observação 7: A Dra. RAQUEL DE OLIVEIRA SOUSA falou pelas partes SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE e SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE SÃO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

JOSE DOS CAMPOS E REGIÃO. Observação 8: O Dr. José Henrique Coelho, patrono da parte SINDICADO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA, esteve presente à sessão. Observação 9: A Dra. Regiane Luiza Souza Sgorlon, patrona da parte SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSE DOS CAMPOS E REGIÃO, esteve presente à sessão. Observação 10: O Dr. Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro, patrono da parte SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DO ESTADO RIO DE JANEIRO, esteve presente à sessão. Observação 11: A Dra. Maíra Cirineu Araújo, patrona da parte PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, esteve presente à sessão. **Processo: RO - 620-11.2018.5.09.0000 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ALEXSSANDRO DE SOUZA, Advogado: Dr. Fábio Aparecido Franz, Advogado: Dr. Elenita Batista Borges, Advogado: Dr. Giovani Pires de Macedo, Recorrido(s): ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES DO ESTADO DO PARANA - ASTRAPAR, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Advogado: Dr. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. André Franco de Oliveira Passos, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Rodrigo Camargo Barbosa, Advogado: Dr. Renato Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Almir Antonio Fabricio de Carvalho, Advogado: Dr. Eduardo Henrique de Oliveira Braga, ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ – ASTROPAR, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Advogado: Dr. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. André Franco de Oliveira Passos, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Rodrigo Camargo Barbosa, Advogado: Dr. Renato Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Almir Antonio Fabricio de Carvalho, Advogado: Dr. Eduardo Henrique de Oliveira Braga, ASSOCIACAO TRABALHADORES TRANSP.RODOVIARIOS DE LONDRINA, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU/LD, EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA, Advogado: Dr. Marcelo de Lima Castro Diniz, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO PARANÁ - FETROPASSAGEIROS, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Advogado: Dr. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. André Franco de Oliveira Passos, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Rodrigo Camargo Barbosa, Advogado: Dr. Renato Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Almir Antonio Fabricio de Carvalho, Advogado: Dr. Eduardo Henrique de Oliveira Braga, LONDRINA SUL TRANSPORTE COLETIVO LTDA., Advogado: Dr. Osvaldo Alencar Silva, MUNICÍPIO DE LONDRINA, Advogado: Dr. Maria



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Cristina Conde Alves, SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE APUCARANA, SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES DE LINHAS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E DE TURISMO DE CAMPO MOURÃO - PARANÁ - SITROCAM, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Advogado: Dr. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. André Franco de Oliveira Passos, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Rodrigo Camargo Barbosa, Advogado: Dr. Renato Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Almir Antonio Fabricio de Carvalho, Advogado: Dr. Eduardo Henrique de Oliveira Braga, SINDICATO DOS MOTORISTAS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES DE LINHAS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL DE TURISMO E ANEXOS DE MARINGÁ - SINTTROMAR, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Advogado: Dr. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. André Franco de Oliveira Passos, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Rodrigo Camargo Barbosa, Advogado: Dr. Renato Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Almir Antonio Fabricio de Carvalho, Advogado: Dr. Eduardo Henrique de Oliveira Braga, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA - SINTTROL, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Advogado: Dr. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. André Franco de Oliveira Passos, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Rodrigo Camargo Barbosa, Advogado: Dr. Renato Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Almir Antonio Fabricio de Carvalho, Advogado: Dr. Eduardo Henrique de Oliveira Braga, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DE ALCOOL DE JACAREZINHO, Advogado: Dr. Hélio Henrique de Camargo, TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação: o Dr. Alexandre Simões Lindoso, patrono da parte SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA - SINTTROL, esteve presente à sessão. **Processo: RO - 6312-57.2017.5.15.0000 da 15ª Região**, Relatora: Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, Advogado: Dr. Antônio José Loureiro da Silva, Recorrido(s): SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO MUNICIPIO DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

CAMPINAS, Advogado: Dr. Helene Guersoni de Lima Caetano, Advogado: Dr. Juliana Regina Cappelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de falta de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, resguardadas, entretanto, as situações fáticas já estabelecidas, ao teor do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65. Observação 1: o Dr. Leonardo do Valle de Carvalho falou pela parte COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ. Observação 2: o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho juntará justificativa de voto vencido. **Processo: RO - 8251-72.2017.5.15.0000 da 15ª Região**, Relatora: Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. - URBAM, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Alexandre de Oliveira Campos, Advogado: Dr. Fabiana Henrique Moura dos Santos, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COMERCIO EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORMACOES E PESQUISA E DE EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO, Advogado: Dr. Zaíra Mesquita Pedrosa Padilha, Advogado: Dr. Ana Carolina Régly Andrade, Advogado: Dr. Natália Alves de Almeida, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do recurso ordinário no tocante à cláusula 51 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL, à falta de interesse recursal; e, II) conhecer do recurso ordinário quanto aos demais temas e, no mérito: 1) negar-lhe provimento quanto à preliminar de extinção do processo, sem resolução de mérito, por irregularidades no edital de convocação da assembleia de trabalhadores e por ilegitimidade do suscitante; quanto ao pedido de suspensão do processo, em face da liminar deferida na ADPF nº 323-DF, no Supremo Tribunal Federal, e em relação às cláusulas: 8ª - PAGAMENTO ATRAVÉS DE BANCOS; 12 - HORAS EXTRAS; CLÁUSULA 39 - INTERVALO NO CENTRO DE TRIAGEM DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO; e 52 - CLÁUSULA PENAL; 2) dar provimento ao recurso: a) quanto às cláusulas 1ª - VIGÊNCIA e 2ª - DATA-BASE, a fim de determinar que a decisão normativa proferida nesta ação abranja o período de 1º de junho de 2017 a 31 de maio de 2018, mantendo a data-base relativa a 2017 em 1º de junho, de forma a que as cláusulas 1ª e 2ª fiquem assim redigidas: "1ª- VIGÊNCIA. Esta decisão normativa vigorará pelo período de um ano a contar de 1º de Junho de 2017 até 31 de Maio de 2018"; e "2ª - DATA BASE. Fica mantida a data-base de 2017 em 1º de Junho"; b) quanto à cláusula 6ª - PLANO DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

PROGRESSÃO FUNCIONAL, para que fique assim redigida: "A URBAM se compromete a manter o Plano de Progressão Funcional, com mudança de nível a cada dois anos, no índice de 2,75%, levando em consideração o resultado da avaliação de desempenho do colaborador, as faltas injustificadas, o índice de absenteísmo, bem como a situação financeira da empresa, conforme apuração e publicação de balanço do ano anterior"; c) para excluir da sentença normativa as cláusulas: 13 - ADICIONAL DE PERMANÊNCIA; 15 - REFEIÇÃO; 21 - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA; 22 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS; 26 - HOMOLOGAÇÕES; 27 - INDENIZAÇÃO PECULIAR; 31 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE; 32 - ESTABILIDADE AO AFASTADO PELA PREVIDÊNCIA; 34 - ESTABILIDADE APÓS O RETORNO DAS FÉRIAS; 35- GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL; e 44- LICENÇA MATERNIDADE; d) para reduzir o percentual constante da cláusula 14 - ADICIONAL NOTURNO para 20%, ficando a norma assim redigida: "O trabalho noturno receberá adicional de 20% (vinte por cento) em relação ao trabalho diurno, sem prejuízo da redução horária estabelecida em lei"; 3) dar provimento parcial ao recurso em relação às cláusulas: 43 - INÍCIO DE GOZO DAS FÉRIAS, de forma a manter apenas o caput da norma, imprimindo à cláusula a seguinte redação: "O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados"; 48 - INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO, para adequar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 91 da SDC do TST; 49 - REPRESENTANTES SINDICAIS, para adaptar a redação do caput e do item 49.6 da cláusula, respectivamente aos termos dos Precedentes Normativos nºs 86 e 83 da SDC do TST, excluindo da cláusula os demais dispositivos. Observação 1: O Dr. José Alberto Couto Maciel falou pela parte URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. - URBAM. Observação 2: A Dra. Zaíra Mesquita Pedrosa Padilha falou pela parte SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COMERCIO EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORMACOES E PESQUISA E DE EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO. **Processo: RO - 80128-43.2018.5.22.0000 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S.A., Advogado: Dr. Morgana Araújo Sá, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI, Advogado: Dr. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogado: Dr. Lauriano Lima Ezequiel, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para adequar a redação da "CLÁUSULA III - MULTA POR DESCUMPRIMENTO" aos termos do Precedente Normativo no 73, a fim de excluir a expressão "por infração" nela previsto. Observação: O Dr. Pablo de Araújo Oliveira, patrono da parte SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI, esteve presente à sessão.

Processo: RO - 1031-70.2015.5.05.0000 da 5ª Região, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIPETRO/BA, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Serra Silva Júnior, Recorrido(s): MÁRIO JORGE BEZERRA DE AMORIM, PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Barachisio Lisbôa, Advogado: Dr. Mariana Cristo Lasserre, Advogado: Dr. Francisco Bertino de Carvalho, Advogado: Dr. Pedro Barachisio Lisbôa, SYLVIO GARCEZ JÚNIOR, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Decisão: em prosseguimento, por maioria, acolhendo a questão preliminar suscitada pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, declarar a incompetência funcional da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para apreciar o recurso ordinário e determinar a remessa dos autos à Subseção II da Seção Especializada em Dissídios individuais, nos termos do art. 78, III, c, I, do Regimento Interno do Tribunal. Vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Aloysio Corrêa da Veiga, Mauricio Godinho Delgado e Kátia Magalhães Arruda. Observação 1: o Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, patrono da parte SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIPETRO/BA, esteve presente à sessão. Observação 2: os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado e Kátia Magalhães Arruda juntarão justificativa de voto vencido, com a adesão dos demais Ministros vencidos. Observação 3: o Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira juntará justificativa de voto convergente. **Processo: ROT - 100973-18.2017.5.01.0000 da 1ª Região**, Relatora: Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Carvalho, Advogado: Dr. Clarissa Costa Carvalho, Recorrido(s): FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRAS, Advogado: Dr. Claudinei Gonzaga, Advogado: Dr. Luciano Barros Rodrigues Gago, SINDICATO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

DO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO, ELETRONICOS E ELETRODOMESTICOS DO RIO DE JANEIRO - SIMERJ, Advogado: Dr. Marcelo Thomaz Aquino, Advogado: Dr. Luciano Barros Rodrigues Gago, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Observação 2: a Dra. Gabriela Rodrigues da Silva, patrona da parte FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRAS, esteve presente à sessão. **Processo: RO - 1000795-17.2017.5.02.0000 da 2ª Região**, Relatora: Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP, Advogado: Dr. Aparecida Gislaine da Silva Heredia, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Recorrido(s): SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO, Advogado: Dr. Rodrigo Haiek Dal Secco, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo no ajuizamento do dissídio coletivo, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 485, IV, do CPC, ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, consoante o art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65. Prejudicado o exame dos demais temas objeto do recurso ordinário. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Observação 1: o Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, patrono da parte SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP, esteve presente à sessão. Observação 2: o Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho juntará justificativa de voto vencido. **Processo: RO - 69-54.2017.5.13.0000 da 13ª Região**, Relatora: Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA, Advogado: Dr. José Avenzoar Arruda das Neves, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAIBA, Advogado: Dr. Humberto Madruga Bezerra Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, I) não conhecer do recurso ordinário no tocante às cláusulas 11 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL e 12 - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA, ante a falta de interesse recursal; e, II) conhecer do recurso ordinário quanto aos demais temas e, no mérito: a) dar-lhe provimento parcial quanto à cláusula 3ª - PISOS SALARIAIS E REAJUSTES, para reduzir a 6,50% o percentual de reajuste dos pisos salariais, em relação aos cargos de atendente de consultório médico e odontológico; técnico do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

trabalho e enfermagem; assistente administrativo, faturista, almoxarife e digitador; técnico de laboratório, auxiliares e outros; técnico de higiene bucal e auxiliar de higiene bucal; para reduzir a 6,50% o reajuste dos salários dos empregados que os recebem em valores superiores aos dos pisos salariais; e para excluir da cláusula 11 o trecho "na hipótese de insucesso das negociações relativas à data base de 1º/1/2018, será aplicada a variação do INPC/IBGE de 2017, como antecipação salarial, a partir de janeiro de 2018", ficando a cláusula assim redigida: "CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL E DO REAJUSTE. Os respectivos Pisos da Categoria, a partir da data da publicação desta decisão, serão dispostos de acordo com os seguintes valores: nível elementar: R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais); recepcionista, auxiliar de enfermagem e telefonista: R\$ 995,88 (novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos; atendente de consultório médico e odontológico: R\$ 984,83 (novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos); técnico do trabalho e enfermagem: R\$ 1.005,50 (hum mil e cinco reais e cinquenta centavos); assistente administrativo, faturista, almoxarife e digitador: R\$ 1.170,79 (hum mil cento e setenta reais e setenta e nove centavos); técnico de laboratório, auxiliares e outros: R\$ 1.393,71 (hum mil trezentos e noventa e três reais e setenta e um centavos)(24h), R\$ 1.740,95 (hum mil setecentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos)(30h) e R\$ 2.090,56 (dois mil e noventa reais e cinquenta e seis centavos) (36h); técnico de higiene Bucal: R\$ 1.327,34 (hum mil trezentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos); auxiliar de higiene bucal: R\$ 1.164,60 (hum mil cento e sessenta e quatro reais e sessenta centavos); técnico e auxiliar de Radiologia: R\$ 1.874,00 (hum mil oitocentos e setenta e quatro reais); tecnólogo de Radiologia: R\$ 2.811,00 (dois mil oitocentos e onze reais); nível superior: R\$ 1.659,18 (hum mil seiscentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos). Parágrafo Primeiro - Nenhum empregado receberá menos que o salário mínimo nacional, independente dos valores convencionados para os pisos salariais, observando-se, em qualquer caso, o teor da OJ 358 da SDI-I do TST. Parágrafo Segundo - O Piso do Tecnólogo em Radiologia representa a composição do Piso Salarial dos Técnicos em Radiologia, estabelecido pela Lei 7.394 de 1985, acrescido de 50% (cinquenta por cento). Parágrafo Terceiro - Aos Tecnólogos, Técnicos e Auxiliares de Radiologia e aos Pós Graduados em Proteção Radiológica, Ressonância, Radioterapia, Acelerador Linear, Bomba de Cobalto, Braquiterapia e outros que trabalhem em setor exposto a Radiação Ionizante, são acrescidos 40% (quarenta por cento) nos termos e limites dos artigos 1º e 16, da Lei 7.394 de 1985, calculado sobre o salário profissional de sua categoria. Parágrafo Quarto - Os empregados na função de técnico, auxiliar técnico, operadores de Raio-X e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

tecnólogo em radiologia cumprirão jornada semanal de 24 (vinte e quatro) horas, distribuídas em 4 (quatro) horas diárias em 6 (seis) dias ou 6 (seis) horas diárias em 4 (quatro) dias, podendo ainda ser realizada em dois plantões de 12 (doze) horas, tudo conforme escala elaborada pela empresa, permitida, ainda, a troca de plantões entre os profissionais desta função, desde que os mesmos não ultrapassem a carga horária aqui estabelecida. Parágrafo Quinto - O digitador realizará jornada de 6 (seis) horas diárias, de segunda a sexta-feira, com direito a 10 (dez minutos) de descanso a cada 90 (noventa) minutos de trabalho. Parágrafo Sexto - A partir da data da publicação desta decisão, os empregados que recebem salários superiores aos pisos salariais da categoria tem seus salários reajustados em 6,50% (seis vírgula cinquenta por cento) sobre os salários vigentes em 01 (primeiro) de dezembro de 2016. Parágrafo Sétimo - Aos empregados que prestem serviços em condições insalubres ou perigosos, nos termos do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) atualizado e das Normas Regulamentadoras (NRs) 15 e 16, aprovadas pela Portaria nº 3214/1978, do Ministério do Trabalho, será devido o adicional de insalubridade ou periculosidade. Parágrafo Oitavo - As empresas ficam obrigadas a elaborar o laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT) e fornecer cópia deste laudo ao sindicato obreiro, sempre que solicitado, no prazo máximo de 08 (oito dias). Parágrafo Nono - Fica expressamente vedado o trabalho fracionado por hora, conhecido como "horista", sendo considerado flagrante descumprimento dos pisos da categoria, com exceção do fisioterapeuta, que poderá receber por hora trabalhada no valor de R\$ 15,30 (quinze reais e trinta centavos) a hora normal e com acréscimo de 70% (setenta por cento) sobre o valor da hora normal em domingos e feriados. Parágrafo Décimo - Ocorrendo trabalho em dias feriados o mesmo será pago de acordo com a Súmula 146 do TST. Parágrafo Décimo Primeiro - As diferenças salariais devidas pelos efeitos retroativos desta sentença normativa deverão ser pagas em duas parcelas até o pagamento do salário do mês subsequente ao de sua publicação. Os salários dos empregados serão objeto de nova negociação coletiva em dezembro de 2017"; e, b) negar provimento ao recurso quanto às demais cláusulas. Observação: O Dr. Marcelo Azevedo Minhaqui Ferreira falou pela parte SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA. **Processo: RO - 21169-51.2016.5.04.0000 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS, Advogado: Dr. Patrícia Mânica Ortiz, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho**

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

FECOMÉRCIO E OUTROS, Advogado: Dr. Antônio Job Barreto, Advogado: Dr. Lúcia Ladislava Witczak, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIOLEO E OUTRO, Advogado: Dr. Kátia Alcalde Vieira Pinheiro, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Alfeu Dipp Muratt, Advogado: Dr. Camila LANZIOTTI RÖHRIG, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO RIO GRANDE SUL, Advogado: Dr. Alfeu Dipp Muratt, Advogado: Dr. Camila LANZIOTTI RÖHRIG, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DA REGIÃO SUL DO BRASIL E OUTRO, Advogado: Dr. Jaqueline Zanchin, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA E LOGÍSTICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SETCERGS, Advogado: Dr. Roberta Souza da Rosa, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Alfeu Dipp Muratt, Advogado: Dr. Camila LANZIOTTI RÖHRIG, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON E OUTROS, Advogado: Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES, Advogado: Dr. Paulo Roberto Tramontini, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO E DO CALÇADO DO NORDESTE GAÚCHO - SINDIVEST E OUTRO, Advogado: Dr. Viridiana Sgorla, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VINHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Renata Ruaro De Meneghi Meneguzzi, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS, Advogado: Dr. Fernanda Ferreira Krämer, Advogado: Dr. Gisele de Moraes Garcez, Recorrido(s): FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PELOTAS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, COMPONENTES PARA CALÇADOS DE TRÊS COROAS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE CAMPO BOM, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDILAT, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ DE PELOTAS, SINDICATO DA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVERGS, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS EMPRESAS DE VEÍCULOS DE CARGA DE CAXIAS DO SUL - SIVECARGA, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CAXIAS DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LAGOA VERMELHA, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA ROSA - SINDUSCOM, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIARGS, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE FARROUPILHA, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE TAQUARA, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, VESTUÁRIOS E COMPONENTES PARA CALÇADOS DE IGREJINHA, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICADERGS, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIBEBIDAS, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE FARROUPILHA, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO NORDESTE GAÚCHO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA A CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDICER, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIPAN, Advogado: Dr. Alfeu Dipp Muratt, Advogado: Dr. Camila Lanzotti Röhrig, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIAS, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PELOTAS, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ, DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS, DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL, DE CARNES E DERIVADOS, DE FUMO, DOS CONGELADOS, DOS SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS DE BAGÉ - SINDAB, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MATE DO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES - SIMMME, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE IJUÍ, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PELOTAS, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA ROSA, Advogado: Dr. Sérgio Rodrigo Colla, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Marco Antônio Vieira Machado, Advogado: Dr. Rosângela Mazzeto, SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS MADEIREIRAS, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, ESQUADRIAS, MARCENARIAS, MÓVEIS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -SINDIMADEIRA, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL - SINDIRAÇÕES, Advogado: Dr. Heitor Figueiredo Diniz, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA, SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, Decisão: por maioria, vencido Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho: I - não conhecer do recurso ordinário do SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DO RIO GRANDE SUL; e II - conhecer dos recursos ordinários do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA E LOGÍSTICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUAL - SETCERGS, do SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VINHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIVINHO RS, do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIA, do SIPS - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES, do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

DO RIO GRANDE DO SUL, do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METAL-MECÂNICAS E ELETRO-ELETRÔNICAS DE CANOAS E NOVA SANTA RITA, do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL, do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, do SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DA REGIÃO SUL DO BRASIL - SINDITABACO, do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIPARGS, da FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, do SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE PORTO ALEGRE, do SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE PORTO ALEGRE, do SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA INDÚSTRIA E LAVOURA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DE PORTO ALEGRE, do SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHO DE PORTO ALEGRE, do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BAGÉ, do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CANOAS, do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARAZINHO, o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAXIAS DO SUL, do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE NOVO HAMBURGO, do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PASSO FUNDO, do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PELOTAS, do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTA ROSA, do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTA CRUZ DO SUL, do SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, do SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, do SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE, do SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SANTA MARIA, do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DA REGIÃO NORDESTE DO RIO GRANDE DO SUL, do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO E DO CALÇADO DO NORDESTE GAÚCHO - SINDIVEST, do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE SÃO LEOPOLDO, do SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE ESTÂNCIA VELHA, do SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE NOVO HAMBURGO, do SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, do SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SAPIRANGA, do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIAS, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO, DE SERRARIAS E MARCENARIAS DE NOVO HAMBURGO, do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO LEOPOLDO, do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS E DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DE ESTÂNCIA VELHA, do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS E DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DE NOVO HAMBURGO, do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS TÊXTEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, do SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DE NOVO HAMBURGO, do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO, do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO E DO CALÇADO DE SÃO LEOPOLDO, do SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, do SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS, a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, do SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ERECHIM, o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CACHOEIRA DO SUL e do SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO E OUTROS e, no mérito, dar-lhes provimento para acolher a preliminar referente à ausência de comum acordo, nos termos do artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, e, por conseguinte, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito (artigo 485, IV, do CPC/2015), em relação aos suscitados recorrentes. Observação 1: O Dr. Paulo Roberto Tramontini, patrono da parte SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES, esteve presente à sessão. Observação 2: por maioria, vencido Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Observação 3: o Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho juntará voto vencido. **Processo: ED-RO - 809-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

57.2016.5.09.0000 da 9ª Região, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO SUPERIOR DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINPES, Advogado: Dr. Denise Martins Agostini, Advogado: Dr. Camila Kapp, Advogado: Dr. Heloisa Helena Virmond Perdigão Nogueira, Embargado(a): ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, Advogado: Dr. Ney José de Freitas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação 1: A Dra. Heloisa Helena Virmond Perdigão Nogueira, patrona da parte SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO SUPERIOR DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINPES, esteve presente à sessão. Observação 2: O Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono da parte ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, esteve presente à sessão. **Processo: RO - 360-20.2018.5.13.0000 da 13ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FEDERACAO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE BENS E SERVICOS DOS ESTADOS DA PARAIBA E RIO GRANDE DO NORTE- FETRACOM-PBRN E OUTROS, Advogado: Dr. Ewerton Henrique José Guedes Pereira, Recorrido(s): FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DA PARAIBA E OUTRO, Advogado: Dr. Juliana Juscelino Queiroga Lacerda, Decisão: em prosseguimento, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário em dissídio coletivo e, no mérito, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Mauricio Godinho Delgado e Kátia Magalhães Arruda, negar-lhe provimento. Observação 1: os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira e Aloysio Silva Corrêa da Veiga juntarão justificativa de voto convergente. Observação 2: os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Mauricio Godinho Delgado juntarão justificativa de voto vencido. Observação 3: não participou do julgamento o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, pois o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, na sessão de 9 de dezembro de 2019, proferiu voto na condição de Vice-Presidente do Tribunal. **Processo: RO - 1000149-36.2019.5.02.0000 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EIRELI, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO, Advogado: Dr. Carlos Gonçalves Júnior, Advogado: Dr. Liliam Regina Pascini, Decisão: em prosseguimento, por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, dar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

provimento ao recurso ordinário para, reformando parcialmente a decisão regional, afastar a aplicação do art. 1º do Decreto-Lei 368/68, no tocante à arrecadação de bens da Empresa Suscitada e de seus administradores, constante nos itens "e" e "f" da parte dispositiva do decisum. Observação: o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado juntará justificativa de voto. **Processo: RO - 314-31.2018.5.13.0000 da 13ª Região**, Relatora: Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DE J PESSOA, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Advogado: Dr. José Mário Porto Neto, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL, PESADA, MONTAGEM E DO MOBILIARIO DE JOAO PESSOA E REGIAO, Advogado: Dr. Jonathan Oliveira de Pontes, Advogado: Dr. Luiz Marcelo Bezerra de Moraes, Decisão: em prosseguimento, suspender o julgamento do processo em virtude da concessão de vistas regimentais simultâneas aos Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Emmanoel Pereira e Guilherme Augusto Caputo Bastos acompanharam o voto da Relatora, proferido na sessão do dia 8 de junho de 2020, no sentido de conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o sindicato suscitante ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), correspondente a 15% do valor da causa, majorado pelo Tribunal Regional para R\$5.000,00 (cinco mil reais). A Exma. Ministra Kátia Magalhães Arruda, por sua vez, acompanhou o voto divergente proferido pelo Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado na sessão do dia 8 de junho de 2020, no sentido de negar provimento ao recurso ordinário. Observação 1: juntará justificativa de voto o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Observação 2: conforme deliberado na sessão realizada em 9 de março de 2020, este processo será submetido a julgamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos com a composição completa. **Processo: DC - 1000721-12.2020.5.00.0000**, Relator: Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SUSCITANTE: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, Advogada: Dra. MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO, SUSCITADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., Advogada: Dra. RODRIGO SEIZO TAKANO, Decisão: por unanimidade, referendar a decisão proferida pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, que homologou os acordos coletivos de trabalho firmados pelas partes (fls. 112-327), para que produzam seus efeitos jurídicos e legais. **Processo: RO - 14551-03.2010.5.04.0000 da 4ª Região**, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente e Recorrido: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ERECHIM, Advogado: Dr. Antônio Job Barreto, Advogado: Dr. Lúcia Ladislava Witzak, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DOS VALES DO RIO PARDO E TAQUARI, Advogado: Dr. Léo Henrique Schwingel, Recorrido(s): FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS E DE SERVICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- FECOSUL, Advogado: Dr. Marcelo Jorge Dias da Silva, Advogado: Dr. Joelto Frasson, SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CACHOEIRA DO SUL, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMAQUÃ, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO VALE DO RIO PARDO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E DROGARIAS DO CENTRO NORTE DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS CONCESSIONÁRIAS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, dar provimento aos recursos ordinários, para acolher a preliminar alusiva à ausência de comum acordo e, por conseguinte, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, invertendo-se as custas, a cargo da Suscitante, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), fixadas sobre o valor da causa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Observação: o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho juntará justificativa de voto vencido. **Processo: RO - 1002995-94.2017.5.02.0000 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente e Recorrido: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON, Advogado: Dr. Rosilene Carvalho Santos, SINDICATO DA INDUSTRIA DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRA, Advogado: Dr. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Caio Assad Sallum Toniolo, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPROQUIM, Advogado: Dr. Elisa Jaques, Recorrido(s): SIAESP - SINDICATO DA INDUSTRIA AUDIOVISUAL DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRICOLAS NO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE BALANCAS, PESOS E MEDIDAS DE SAO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE CAFE DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE CAMISAS PARA HOMEM E ROUPAS BRANCAS DE SAO PAULO - SINDICAMISAS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE ESQUADRIA E CONSTRUÇÕES METÁLICA DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MOVEIS DE METAL NO ESTADO SÃO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE JOALHERIA BIJUTERIA E LAPIDACAO DE GEMAS DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE MECANICA DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE OLEOS VEGETAIS E SEUS DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SAO PAULO, Advogado: Dr. Marcelo Ramos de Andrade, SINDICATO DA INDUSTRIA DE PINTURAS, GESSO E DECORACOES DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DO MOBILIARIO DE SAO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA E PAPELÃO DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DO PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DO VESTUARIO FEMININO E INFANTO-JUVENIL DE SAO PAULO E REGIAO, SINDICATO DA INDÚSTRIA EXTRATIVAS DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO ESTADO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIMUSICA, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMB, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA - STERIIISP, Advogado: Dr. Arnaldo Donizetti Dantas, Advogado: Dr. José Juscelino Ferreira de Medeiros, SINDICATO INTERESTADUAL DA INDUSTRIA DE OPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL - SINDIRAÇÕES E OUTRA, Advogado: Dr. Rafael Fernando dos Santos, Advogado: Dr. Edwal Casoni de Paula F. Junior, SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE CAFE SOLUVEL, SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS - SINIEM, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA DEFESA VEGETAL - SINDIVEG, Advogado: Dr. Paulo Carlos Romeo, SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE TRATORES, CAMINHOES, AUTOMOVEIS E VEICULOS SIMILARES, SINDITEXTIL SIND I F T G T E B L A C M B N T F A S E SP, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho,, dar provimento aos recursos ordinários, para acolher a preliminar alusiva à ausência de comum acordo e, por conseguinte, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, invertendo-se as custas, a cargo do Suscitante, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), fixadas sobre o valor da causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Observação: o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho juntará justificativa de voto vencido. **Processo: ROT - 263-18.2019.5.19.0000 da 19ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Kariny Bianca Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Henrique Franca Ribeiro, Recorrido(s): S T I DE BENEFIC.MARMORE,GRANITOS,PRODT ARTF.CONCRETO,MANUT. INST.ELETRIC.HIDR.SANIT.ESTADO ALAGOAS., Advogado: Dr. Luiz Carlos Teles da Silva, Advogado: Dr. Jamerson Santos Chaves da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, dar provimento ao recurso ordinário para acolher a preliminar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

alusiva à ausência de comum acordo e julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Custas, invertidas, pelo Sindicato Autor. Observação: o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho juntará justificativa de voto vencido. **Processo: RO - 310-95.2019.5.08.0000 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), Advogado: Dr. Josias Ferreira Botelho, Recorrido(s): SINDICATO DOS GUARDAS PORTUARIOS DO EST DO PARA E AMAPA, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVICOS PORTUARIOS NOS TERMINAIS PUBLICOS, PRIVATIVOS E RETROPORTO NOS ESTADOS DO PARA E AMAPA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ED-RO - 1540-64.2016.5.05.0000 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DA BAHIA - SINDADOS, Advogado: Dr. Alexandre Azevedo Bullos, Advogado: Dr. Marcelo Barigchum Amorim, Embargado(a): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA, Advogado: Dr. Allan Habib Teixeira, Advogado: Dr. Priscila Lima Almeida, ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ivan Brandi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RO - 240-16.2017.5.20.0000 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: ESTRE AMBIENTAL S.A., Advogado: Dr. Gabriel Turiano Moraes Nunes, Embargado(a): CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A. E OUTRO, SINDICATO DOS EMPREGADOS DE LIMPEZA PÚBLICA E COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE, Advogado: Dr. Luiz Ferreira Vasco Viana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RO - 20649-91.2016.5.04.0000 da 4ª Região**, Relatora: Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente e Recorrido: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Patricia Manica Ortiz, FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Rosângela Almeida, SINDICATO DA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Alfeu Dipp Muratt, Advogado: Dr. Ricardo Jobim Faraco de Azevedo, Advogado: Dr. Camila Lanzotti Röhrig, SINDICATO DA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

INDUSTRIA DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS DE NOVO HAMBURGO E REGIAO E OUTROS, Advogado: Dr. Edson Morais Garcez, Advogado: Dr. Fernanda Ferreira Krämer, Advogado: Dr. Gisele de Morais Garcez, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Sérgio Roberto da Fontoura Juchem, SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDEDORAS DE GASES EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Gilmar Silveira Batista, Advogado: Dr. Daniel Rezende Batista, SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO, Advogado: Dr. Jaqueline Zanchin, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Alfeu Dipp Muratt, Advogado: Dr. Camila Lanzioiti Röhrig, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Alfeu Dipp Muratt, Advogado: Dr. Ricardo Jobim Faraco de Azevedo, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS, Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Flávio Renê Claudy Gomes, SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Recorrido(s): FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE ENERGIA, TELEFONIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO RIO GRANDE DO SUL - FECOERGS, SIND IND DE CERVEJAS E DE BEBIDAS EM GERAL DO EST RGSUL, SINDICATO DA INDUSTRIA E DA EXTRACAO DE MARMORE CALCARIO EPEDREIRAS DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E DE SANTA CATARINA, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE SUL, Advogado: Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima, SINDICATO DO COMERCIO HOTELEIRO E DE HOSPEDAGEM DE ANIMAIS DE ESTIMACAO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

SINDIHOTEL, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS E DO COMERCIO VAREJISTA DE SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS DE CANOAS, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE NOVO HAMBURGO, Advogado: Dr. Alberto Alves, SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS CONCESSIONÁRIAS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Dulce Helena Milkewicz da Silva, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO - SINDIGAS, Advogado: Dr. Mário Sérgio de Mello Ferreira, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Exma. Ministra Kátia Magalhães Arruda, suspender o julgamento do processo. A Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, votou no sentido de: I - conhecer dos recursos ordinários interpostos pelos Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado do Rio Grande do Sul - SINDIJORE; Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas no Estado do Rio Grande do Sul - SIPARGS; Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato do Comercio Varejista de Novo Hamburgo; Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato dos Estabelecimentos de Prestação de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e Bebidas dm Geral no Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios de Porto Alegre; Sindicato das Empresas Distribuidoras, Comercializadoras e Revendedoras de Gases em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - SINGASUL; Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo; Sindicato das Indústrias da Construção Civil, de Olaria, de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, de Serrarias e Marcenarias de Novo Hamburgo; Sindicato da Indústria de Calçados de Novo Hamburgo; Sindicato das Indústrias de Artefatos e de Curtimento de Couros e Peles de Novo Hamburgo; Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

São Leopoldo; Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul; Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde do Rio Grande do Sul - FEHOSUL; e Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviço de Saúde da Grande Porto Alegre e, no mérito, dar-lhes provimento para decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação a esses recorrentes, por ausência de comum acordo no ajuizamento do dissídio coletivo, com fundamento nos arts. 114, § 2º, da CF e 485, IV, do CPC, ficando ressalvadas, contudo, as condições fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; II - conhecer dos recursos ordinários interpostos pelos Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Rio Grande do Sul; Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul; e Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul e, no mérito: a) negar provimento aos recursos quanto às preliminares de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa; por não esgotamento das tratativas negociais; e por ausência de interesse processual do suscitante (ausência de decisão normativa anterior), e quanto às cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL; 6ª - HORAS EXTRAS; 11 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO; 12 - SALÁRIO DE ADMISSÃO; 14 - AUXÍLIO FUNERAL; 22 - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO; 23 - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE; 24 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA; 25 - SEGURO DE VIDA; 26 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA; 28 - LICENÇA REMUNERADA; 30 - DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO; 32 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR; 35 - RECIBOS DE PAGAMENTO; 39 - ATRASOS; 42 - REGISTRO DE FUNÇÃO; 43 - MULTA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO; 44 - RETENÇÃO DA CTPS; 45 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO; 46 - ELEIÇÕES DA CIPA; 47 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS MEMBROS DA CIPA; 48 - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL; 49 - ACESSO AO REFEITÓRIO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA; e 50 - DELEGADO SINDICAL; b) dar provimento aos recursos quanto às cláusulas: 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL; 15 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; 27 - DIAS DE DISPENSA; e 51 - DESCONTOS DAS MENSALIDADES SINDICAIS, para excluí-las da sentença normativa; e c) dar provimento parcial aos recursos em relação às cláusulas: 9ª - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, para adaptar a sua redação aos termos dos Precedentes Normativos nºs 72 e 117 da SDC do TST; 29 - DISPENSA DO ESTUDANTE, para adaptar a sua redação aos termos do Precedente Normativo nº 70 da SDC do TST; 33 - UNIFORME E EPI, para



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

excluir o parágrafo único da cláusula, mantendo, no entanto, o seu caput, nos termos deferidos pelo Regional; 36 - ESTABILIDADE EM VÉSPERA DE APOSENTADORIA, para excluir da redação da cláusula a expressão "ou por idade junto à previdência oficial", de forma a que fique assim redigida: "Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato formalmente ao empregador"; e 41 - ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81 do TST. Acompanhou o voto da Relatora o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. O Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, divergindo parcialmente do voto da Relatora, votou no sentido de negar provimento aos recursos ordinários interpostos pelos Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul, relativamente ao pedido de exclusão do parágrafo único da Cláusula 33. O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, também divergindo parcialmente do voto da Relatora, votou no sentido de negar provimento aos recursos ordinários interpostos pelos Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado do Rio Grande do Sul - SINDIJORE; Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas no Estado do Rio Grande do Sul - SIPARGS; Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato do Comércio Varejista de Novo Hamburgo; Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato dos Estabelecimentos de Prestação de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios de Porto Alegre; Sindicato das Empresas Distribuidoras, Comercializadoras e Revendedoras de Gases em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - SINGASUL; Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo; Sindicato das Indústrias da Construção Civil, de Olaria, de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Serrarias e Marcenarias de Novo Hamburgo; Sindicato da Indústria de Calçados de Novo Hamburgo; Sindicato das Indústrias de Artefatos e de Curtimento de Couros e Peles de Novo Hamburgo; Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo; Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul; Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde do Rio Grande do Sul - FEHOSUL; e Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviço de Saúde da Grande Porto Alegre, relativamente ao pedido de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de comum acordo no ajuizamento do dissídio coletivo. **Processo: ED-DC - 20102-62.2016.5.00.0000**, Relatora: Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, Advogado: Dr. José Ivanildo Dias Júnior, Advogado: Dr. Simone Alves de Seixas, Embargado(a): FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES - FENADADOS, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, sanando omissão, proceder ao exame da questão da decisão proferida no DC-7774-76.2011.5.00.0000, sob a ótica da afronta à coisa julgada, à qual se refere o art. 5º, XXXVI, da CF, e, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, manter a decisão anteriormente proferida, nos termos constantes do acórdão embargado. **Processo: ED-RO - 1001799-55.2018.5.02.0000 da 2ª Região**, Relatora: Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Cláudio Porpino Cabral de Melo, Embargado(a): SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNÓSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. William José Rezende Gonçalves, Advogado: Dr. Rômulo Palermo Pereira Cardoso, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, mantendo a decisão que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar este dissídio coletivo de greve e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum, suprir a omissão apontada e imprimir efeito modificativo ao julgado, determinando a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no que diz respeito à cláusula de cunho econômico, até que outra decisão seja proferida, se for o caso, pelo Juízo competente. **Processo: RO - 24107-56.2019.5.24.0000 da 24ª Região**, Relatora: Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Recorrente e Recorrido: ABV COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Ana Claudia Araujo Santos Sena, Advogado: Dr. Elaine de Araújo Santos, SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO E SERVICOS DE MARACAJU-MS, Advogado: Dr. Luiz Marcelo Claro Cupertino, Advogado: Dr. Alex Alan Costa Gregorio, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso ordinário interposto pela empresa ABV Comércio de Alimentos Ltda. e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, no tocante às cláusulas objeto desta ação, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em face da ilegitimidade do sindicato suscitante, ressalvadas as condições fáticas já constituídas, nos termos do artigo 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65. Prejudicado o exame dos temas remanescentes; b) conhecer do recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Serviços de Maracaju-MS, indeferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e julgar prejudicado o exame das cláusulas impugnadas, em face da decisão extintiva do processo, proferida quando do julgamento do recurso ordinário da suscitada. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: RO - 7199-70.2019.5.15.0000 da 15ª Região**, Relatora: Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente e Recorrido: ENGEVALE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, Advogado: Dr. Cristina Buchignani, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Advogado: Dr. Cristiano Teixeira, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Montagem Industrial de São José dos Campos e, no mérito, negar-lhe provimento; II) não conhecer do recurso ordinário interposto pela empresa Engevale Construtora e Incorporadora Ltda., no tocante à cláusula 33 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL e quanto ao pedido de manutenção das cláusulas sociais constantes do ACT 2018/2019, ante a falta de interesse da suscitante em recorrer, e dele conhecer em relação aos demais temas e, no mérito: 1) negar provimento ao recurso quanto à determinação de compensação, pelos trabalhadores, de 50% dos dias parados em razão da greve e quanto à questão das condutas abusivas e dos atos antissindicais praticados durante a paralisação; e 2) dar provimento ao recurso para: a) excluir da sentença normativa a cláusula 2ª - PISO SALARIAL, da forma como deferida, e manter a cláusula 1ª - REAJUSTE, com a seguinte redação: "Será concedido um reajuste salarial de 8% (oito por cento), a todos os empregados da ENGEVALE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., a incidir sobre os valores da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

tabela salarial e dos pisos e das demais cláusulas econômicas constantes do ACT 2018/2019, a partir de 1º de maio de 2019, para a recomposição salarial do período de 1.5.2018 a 30.4.2019"; e b) excluir da sentença normativa as cláusulas 13 - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA PROFISSIONAL; 34 - AJUDA DE CUSTO/TICKET SUPERMERCADO; 35 - FORNECIMENTO DE CESTA NATALINA; 36 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS e 37 - REGRA DO PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. **Processo: ROT - 5088-50.2018.5.15.0000 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SINDICATO DA INDUSTRIA DE EXTRACAO DE MINERAIS NAO METALICOS DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTROS, Advogado: Dr. Maria Clara Carneiro, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERURBANOS, CARGAS SECAS E MOLHADAS, TRANSPORTES EM GERAL DE BAURU E REGIÃO, Advogado: Dr. Márcio José Machado, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Branco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, dar-lhe provimento para acolher a preliminar referente à ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, nos termos do artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, e, por conseguinte, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito (artigo 485, IV, do CPC/2015). Invertidos os ônus sucumbenciais. Observação: o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho juntará justificativa de voto vencido. **Processo: ROT - 1000252-43.2019.5.02.0000 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SAO PAULO, Advogado: Dr. Renato Oliveira Irussa, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO, PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ, ITANHAÉM, PERUÍBE, ITARIRI, PEDRO DE TOLEDO, MIRACATU, ILHA COMPRIDA, CANANÉIA, PARIQUERA-AÇU, JACUPIRANGA, ELDORADO, BERTIOGA, SÃO SEBASTIÃO, ILHABELA, CARAGUATATUBA E UBATUBA - SINTRAMMAR, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loutfi, Advogado: Dr. Roque Jurandy de Andrade Júnior, Advogado: Dr. Juliana Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito: I - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, dar-lhe provimento para acolher a preliminar referente à ausência de comum acordo, nos termos do artigo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

114, § 2º, da Constituição Federal, e, por conseguinte, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito (artigo 485, IV, do CPC/2015); II - por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a condenação do suscitado ao pagamento de multa por litigância de má-fé. invertidos os ônus sucumbenciais. Observação: o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho juntará justificativa de voto vencido. **Processo: RO - 1001729-38.2018.5.02.0000 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS E GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SANTOS E REGIÃO, Advogado: Dr. Cleiton Leal Dias Júnior, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Recorrido(s): TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Fabiane de Cassia Pierdomenico, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Mauricio Godinho Delgado e Kátia Magalhães Arruda. Observação: juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, com a adesão dos demais Ministros vencidos. **Processo: RO - 567-10.2017.5.11.0000 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINETRAM, Advogado: Dr. Fernando Borges de Moraes, Advogado: Dr. José Perceu Valente de Freitas, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E URBANO COLETIVO DE MANAUS E NO AMAZONAS, Advogado: Dr. Ângela Maria Leite de Araújo Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso ordinário do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MANAUS - STTRM; indeferir o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios que lhe foi imposta; e II - conhecer do recurso ordinário adesivo do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINETRAM e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa fixada pelo egrégio Tribunal Regional de origem, no importe de R\$ 300.000,00, seja revertida em benefício da entidade sindical suscitante. **Processo: ED-RO - 80500-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

09.2018.5.07.0000 da 7ª Região, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: MAKO CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Luiz Neto da Silva, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MONTAGENS INDUSTRIAIS EM GERAL NO ESTADO DO CEARA, Advogado: Dr. Angélica Gonçalves Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar provimento. **Processo: ED-RO - 9-51.2019.5.08.0000 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: SIND DOS TRAB DAS EMP TRANSP E LOGIS DE CARGAS SECAS, MOLHADAS, DIST DERIV DE PET E GLP GAS NATURAL, ETANOL, BIODISEL E MUDANCAS NO EST DO PARA, Advogado: Dr. Rafaella Freire Borger, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, Procurador: Dr. Gisele Santos Fernandes Góes, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOGISTICA E TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DO PARA, Advogado: Dr. Adriana de Cássia Ferro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RO - 1156-83.2017.5.08.0000 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SINDICATO DOS PATROES DE PESCA DO ESTADO DO PARA, Advogado: Dr. Breno Rubens Santos Lopes, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PESCA, DA AQUICULTURA E DAS EMPRESAS ARMADORAS, ARMADORES PRODUTORES E PROPRIETÁRIAS DE EMBARCAÇÕES DE PESCA DO ESTADO DO PARÁ - SINPESCA, Advogado: Dr. Haroldo Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para manter a CLÁUSULA 41ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, a CLÁUSULA 42ª - DESCONTO ASSISTENCIAL EM FAVOR DO SINDICADO, a CLÁUSULA 43ª - MENSALIDADE, a CLÁUSULA 44ª - DESCONTO e a CLÁUSULA 45ª - REMESSA DE COMPROVANTE DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL na sentença normativa. **Processo: RO - 5194-75.2019.5.15.0000 da 15ª Região**, Redatora: Excelentíssima Ministra Presidente Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE EPITÁCIO, Advogado: Dr. Deborah Rocha Rodrigues Zola, Advogado: Dr. Fabrício de Oliveira Klébis, Advogado: Dr. Otávio Ribeiro Marinho, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE PRESIDENTE PRUDENTE, Advogado: Dr. Luiz Carlos Tecianelli Ezarqui, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Presidente Epitácio e, no mérito: I - por maioria, extinguir, de ofício, o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido do sindicato profissional de condenar a Suscitante ao cumprimento de obrigação relativa à jornada de trabalho, por falta de interesse processual (art. 485, VI, do CPC/2015), ficando prejudicada a análise do tópico "4. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO 12X36 PARA 6X1" do recurso ordinário da Suscitante, vencidos os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Kátia Magalhães Arruda; II - por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário para excluir a condenação ao adimplemento do décimo terceiro salário vencido em três parcelas sucessivas a cada 30 dias, acrescidas de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação. Ficam ressalvadas as situações fáticas já constituídas, a teor do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65. Observação 1: a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi redigirá o acórdão. Observação 2: o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado juntará voto vencido, com a adesão dos demais Ministros vencidos. **Processo: RO - 279-62.2017.5.11.0000 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINETRAM, Advogado: Dr. Fernando Borges de Moraes, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO E URBANO COLETIVO DE MANAUS E NO AMAZONAS - STTRM, Advogado: Dr. Ângela Maria Leite de Araújo Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RO - 21596-19.2014.5.04.0000 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Embargante: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE, Advogado: Dr. Renata Porto Chalegre, Embargado(a): SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO - SINEATA, Advogado: Dr. José Carlos Duarte, Decisão: à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada em relação às Cláusulas 16ª e 18ª e acrescer ao acórdão embargado o exame e os fundamentos para o desprovimento do recurso ordinário, neste aspecto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: RO - 20327-03.2018.5.04.0000 da 4ª Região**, Relatora: Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente e Recorrido: SINDICATO DO COMERCIO DA REGIAO CARBONIFERA, Advogado: Dr. Marcia Elisa Sentinger Duarte, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DOS VALES DO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

RIO PARDO E TAQUARI, Advogado: Dr. Léo Henrique Schwingel, Recorrido(s): FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS E DE SERVICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Antônio Job Barreto, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO JERONIMO E REGIAO, Advogado: Dr. Carmen Lúcia Reis Pinto, Advogado: Dr. André Niomar Lemos Vaes, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Exma. Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de: I - Recurso ordinário interposto pelo Sindicato do Comercio Varejista de Gêneros Alimentícios dos Vales do Rio Pardo e Taquari - por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de falta de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, quanto ao suscitado Sindicato do Comercio Varejista de Gêneros Alimentícios dos Vales do Rio Pardo e Taquari, resguardadas, entretanto, as situações fáticas já estabelecidas, ao teor do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65; II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DO COMERCIO DA REGIÃO CARBONÍFERA - por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, para, no mérito: a) rejeitar a preliminar de falta de comum acordo; b) negar-lhe provimento quanto às seguintes cláusulas: CLÁUSULA 5ª - PROTEÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO, CLÁUSULA 8ª - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO; CLÁUSULA 9ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, CLÁUSULA 12 - CORREÇÃO SALARIAL, CLÁUSULA 14 - SALÁRIO NORMATIVO, CLÁUSULA 15 - ADICIONAL PARA HORAS EXTRAORDINÁRIAS, CLÁUSULA 22 - ADICIONAL POR GRATIFICAÇÃO DE CAIXA, CLÁUSULA 31 - LICENÇA REMUNERADA PARA GESTANTE, CLÁUSULA 55 - AVISO PRÉVIO, CLÁUSULA 62 - SEGURO EM GRUPO, CLÁUSULA 68 - LOCAIS PARA REFEIÇÃO, CLÁUSULA 71 - CIPA - ELEIÇÕES, CLÁUSULA 90 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, CLÁUSULA 93 - CAIXA-CONFERÊNCIA, CLÁUSULA 95 - FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO E RESCISÓRIAS DOS COMMISSIONISTAS, CLÁUSULA 96 - ESTORNO DE COMISSÕES, CLÁUSULA 104 - CAIXA- DESCONTO DE CHEQUES RECEBIDOS, CLÁUSULA 118 - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER; c) dar-lhe provimento, a fim de excluir a Cláusula 18 - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PENOSIDADE E PERICULOSIDADE; d) CLÁUSULA 34 - LICENÇA REMUNERADA PARA INTERNAÇÃO HOSPITALAR OU ACOMPANHAMENTO MÉDICO-CLÍNICO DE FILHO -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

dar provimento parcial ao recurso para adequar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95 da SDC; e) CLÁUSULA 41 - CÓPIA DA RELAÇÃO ANUAL ENVIADA AO CADASTRO NACIONAL DO TRABALHADOR - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a redação da regra ao teor dos Precedentes Normativos nº 41 e nº 111 da SDC, que fica com a seguinte redação: "CLÁUSULA 41 - CÓPIA DA RELAÇÃO ANUAL ENVIADA AO CADASTRO NACIONAL DO TRABALHADOR - As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto. Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria"; f) CLÁUSULA 59 - GARANTIA NO EMPREGO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA - dar provimento parcial ao recurso ordinário apenas para adaptar a redação do item IV da cláusula ao Precedente Normativo n.º 85 da SDC, que fica com a seguinte redação: "Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador."; g) CLÁUSULA 72 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES - dar provimento ao recurso ordinário, para excluir da sentença normativa a Cláusula 72 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES; h) CLÁUSULA 81 - PREVENÇÃO DE DOENÇAS - dar provimento ao recurso ordinário, a fim de excluir da sentença normativa a Cláusula 81 - PREVENÇÃO DE DOENÇAS; i) CLÁUSULA 84 - ATESTADOS MÉDICOS, PSICOLÓGICOS E ODONTOLÓGICOS - dar provimento parcial ao recurso ordinário, para adaptar a redação da regra ao teor do Precedente Normativo nº 81 desta Corte: "CLÁUSULA 084. ATESTADOS MÉDICOS, PSICOLÓGICOS E ODONTOLÓGICOS - Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."; j) CLÁUSULA 116 - CUSTEIO SINDICAL - não conhecer do recurso ordinário, neste tópico, por falta de interesse para recorrer da categoria patronal. **Processo: RO - 1675-94.2018.5.09.0000 da 9ª Região**, Relatora: Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ, Advogado: Dr. Luiz Fernando Zornig Filho, Advogado: Dr. Luiz Gustavo de Andrade, Advogado: Dr. Miriam Cipriani Gomes, Recorrido(s): SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

DE SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ - SINDIPAR E OUTROS, Advogado: Dr. Bruno Milano Centa, Advogado: Dr. Isabella Yumi Tsuru Satin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, negar-lhe provimento, mantendo o acórdão regional que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, por ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo. Observação: o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho juntará justificativa de voto vencido. Nada mais havendo a tratar, a Excelentíssima Senhora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente, agradecendo a todos, declarou encerrada a sessão. Para constar, eu, Eveline de Andrade Oliveira e Silva, Secretária-Geral Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pela Excelentíssima Senhora Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e por mim subscrita. Brasília, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

EVELINE DE ANDRADE OLIVEIRA E SILVA
Secretária-Geral Judiciária